



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 590 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a atribuir um tratamento especial, às Microempresas, aos Microprodutores rurais, às Empresas de Pequeno porte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores rurais, às Empresas de pequeno porte, diferenciado dos demais, simplificado e favorecido, nas áreas tributárias, creditícias e de desenvolvimento empresarial, nos termos desta Lei, e sem qualquer prejuízo, nos demais benefícios assegurados pela legislação tributária especial.

§ 1º - O tratamento previsto neste artigo, fica condicionado, aos contribuintes interessados, no cumprimento de todas as condições especificadas na presente Lei.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, todo e qualquer fornecimento de alimentação, será equiparado a uma saída de mercadoria.

CAPÍTULO II

Das Disposições Especiais

Seção I

Do Enquadramento

Art. 2º - As especificações das entidades empresariais e de seus titulares, deverão obedecer às normas concernentes às espécies, que se enquadram nos regulamentos próprios, a serem baixados após a publicação da presente Lei.

Fotografia no Diário Oficial
do dia 20/09/94

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Cabinete do Governador

LEI Nº 237 DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a adotar
medidas para o tratamento especial
das Microempresas, nas atividades
de comércio, de prestação de serviços
e de indústria, no âmbito do Estado
de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em sessão de 14 de setembro de 1994, aprovou a Lei nº 237, de 20 de setembro de 1994.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para o tratamento especial das Microempresas, nas atividades de comércio, de prestação de serviços e de indústria, no âmbito do Estado de Roraima, de acordo com o disposto no inciso III do art. 17 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - O tratamento previsto nesta Lei aplica-se às Microempresas, conforme definido no inciso III do art. 17 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa a empresa que, no exercício de suas atividades, não possua mais de 50 funcionários e cujo faturamento anual não ultrapasse o limite estabelecido no inciso III do art. 17 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II

Das Disposições Especiais

Seção I

Do Estabelecimento

Art. 2º - As Microempresas, no âmbito do Estado de Roraima, terão tratamento especial em relação ao pagamento de impostos, de acordo com o disposto no inciso III do art. 17 da Constituição Federal de 1988.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Seção II

Do Tratamento Tributário

Art. 3º - As isenções tributárias, assim como a exclusão de responsabilidade por pagamento de tributos, tanto das empresas como dos titulares, serão disciplinadas no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Seção III

Da Apuração, Forma e Especificação das Saídas de Mercadorias

Art. 4º - O prazo para apuração do valor das mercadorias, as formas de conversão em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, e as especificações das operações de saída e respectiva verificação dos limites operacionais, obedecerão ao regulamento a ser baixado.

Seção IV

Do Desenquadramento

Art. 5º - As entidades empresariais e respectivos agentes, nos termos da regulamentação da presente Lei, perderão o enquadramento disposto no art. 2º, desta Lei sempre que excederem os limites fixados, os prazos e demais requisitos exigidos para o enquadramento.

Parágrafo único - O ato de desenquadramento implicará, obrigatoriamente, na elaboração de completo inventário das mercadorias para fins de adjudicação creditícia fiscal respectiva.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 6º - As entidades empresariais e respectivos agentes, regidos pela presente Lei, terão de cumprir todas as obrigações acessórias a serem especificadas no regulamento, mormente às atinentes:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

I - ao cadastramento fiscal e respectiva divulgação;

II - à emissão dos documentos fiscais e respectiva escrituração;

III - ao preenchimento e entrega de guias informativas anuais-Gia;

IV - à guarda e arquivamento dos documentos comprobatórios dos atos negociais e respectivo prazo.

Seção VI

Do Pagamento do ICMS

Art. 7º - O pagamento, formas e prazos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicações - ICMS, obedecerá ao regulamento próprio no qual serão especificados os valores mínimos mensais, em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, e respectivos prazos de recolhimento.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 8º - As entidades empresariais e respectivos agentes, abrangidos pela presente Lei, que infringirem suas normas e as decorrentes do regulamento, ficarão sujeitos às conseqüentes penalidades pecuniárias, cumulativamente com as sanções criminais cabíveis à espécie.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 9º - Aplicam-se às Microempresas, aos Microprodutores rurais e às Empresas de pequeno porte, as normas da legislação tributária estadual, exceto as que conflitarem com as disposições desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linhas de crédito, em instituições financeiras oficiais do Estado, para atender exclusivamente, aos objetivos dispostos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia, do mês subsequente ao da publicação do regulamento, a que se refere o artigo anterior.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 20 de setembro de 1994, 106º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Oswaldo Piana Filho.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador